

AO EXPEDIENTE  
Em 13 FEV 2009

Prof. Bei nº 463/09

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

17 FEV 2009

Protocolo 002/09

Processo 002/09

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 212 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 12/01/2009



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que “Altera e insere dispositivo à Lei nº 1065, de 18 de abril de 2002”.

Nobres Parlamentares, a lei originária do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER – Lei nº 1065, de 18 de abril de 2002 – emergiu no mundo jurídico com preceitos cuja redação traz prejuízos de grande monta para os servidores.

Nesta atividade legislativa buscamos corrigir o artigo pertinente a suspensão do estágio probatório, dos servidores efetivos.

A legislação atual determina a suspensão do estágio probatório, quando o servidor nessa qualidade ocupar cargo de Direção Superior, bem como no período de licença maternidade. Tal medida não está contemplado na Lei Complementar nº 068, de 9 de dezembro de 1992, nem mesmo na Constituição da República Federativa do Brasil, que determina que o servidor deverá ser avaliado pelo período de 3 anos, considerando o período de licença maternidade como se em exercício estivesse.

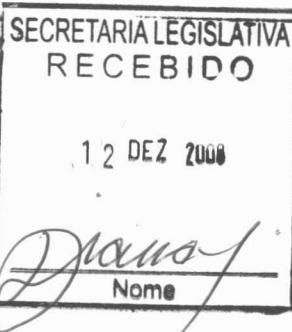
Essa “suspensão” temporária poderá transformar-se em permanente, pois os atuais servidores efetivos compõem o quadro inaugural desta instituição, não havendo outros servidores, mais experientes que pudesse ocupar tais cargos, levando então a uma injustiça.

Importante deixar consignado que essa alteração não apresenta impacto orçamentário.

Para tanto, as alterações no seu texto originário, para atender a pretensão supra materializa-se nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera e insere dispositivo à Lei nº 1065, de 18 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do artigo 14, da Lei nº 1065, de 18 de abril de 2002, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....

§ 3º O processo de avaliação e de acompanhamento do desempenho do servidor em estágio probatório será suspenso, mediante:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família superiores a 30 (trinta) dias;

II – licença por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro, sem remuneração;

III – licença para a atividade política;

IV – participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

V – para desempenhar mandato classista; e

VI – cedência para ocupar cargo em comissão, pelo período da cedência.”

Art. 2º O artigo 14, da Lei nº 1065, de 2002, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....

§ 5º O servidor que teve seu estágio probatório suspenso por causas diversas das declinadas no § 3º deste artigo, terá avaliação máxima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 22 de abril de 2002.